



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0306.5/2021

“Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que condenadas por crimes relacionados a corrupção.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), após diligência externa, aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual havida em 24 de agosto de 2021 (pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos), os autos do Projeto de Lei, autuado sob o nº 0306.5/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que condenadas por crimes relacionados a corrupção”, redigido, textualmente, nestes termos:

Art. 1º. Fica vedada a admissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santa Catarina, bem como das dependências dos Poderes Judiciário e Legislativo sediadas em território catarinense, para qualquer cargo público, função pública e emprego público, de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado por crimes vinculados a:

I – improbidade administrativa;

II – Lavagem de dinheiro;

III – corrupção ativa e passiva;

IV – outros crimes que por ventura gerem, de alguma forma, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

V – crimes relacionados aos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 135 de 4 de Junho de 2010.





Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a todas as modalidades de serviço público previstas na Lei Estadual 6.745/85 e de forma análoga às previsões da Lei Federal de n. 8.112/90, inclusive aos servidores temporários, cargos em comissão e ao quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - função pública: função temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;

IV - emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 3º. A vedação de que trata esta lei será aplicada:

I - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, possuir contra o seu nome condenação judicial, transitada em julgado, referente a cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei.

§1º. A pessoa que, durante o exercício de cargo, função ou emprego público, tiver contra si imposta denúncia de suposto cometimento de atividade análoga às indicadas no art. 1º desta lei, poderá ser afastada de suas funções, com ou sem suspensão e/ou redução de seus vencimentos, por determinação de autoridade judicial competente.

§2º. A manifestação da autoridade judicial poderá ser provocada por Autoridade Pública, Administrativa e, em casos excepcionais que comprovada a necessidade do afastamento do denunciado por representar algum tipo de risco ao erário público, por qualquer cidadão catarinense.

Art. 4º. Esta lei visa priorizar a composição dos quadros funcionais do Estado que trabalhem com o público por pessoas sem registros criminais referentes a suposta prática de crimes que por algum motivo tragam prejuízo ao erário público, e é visando essa finalidade que devem ser interpretados os dispositivos desta normativa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Justificação (p. 4 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

O serviço público é a classe responsável pelo funcionalismo adequado da máquina pública, pairando sobre a classe inúmeros princípios que estão inerentes a administração pública.

Nessa linha, é necessário que aquele que por ventura exerça cargo ou função pública goze da confiança do Estado e principalmente da população, uma vez que a sua remuneração é paga por meio da arrecadação de impostos.

Tendo essa premissa como base, na esfera federal já contamos com a Lei Complementar nº 135 de 4 de Junho de 2010 que ficou popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, a qual impede que condenados por crimes que de alguma forma trouxeram prejuízo ao erário ingressem em determinados cargos e funções públicas.

O presente projeto tem como premissa aprofundar no âmbito do Estado os mecanismos de acesso no serviço público, criando um verdadeiro filtro contra pessoas que por ventura tenham sofrido condenação por algum crime relacionado a corrupção, lavagem de dinheiro ou qualquer outro que cause prejuízo ao erário público.

Com a aprovação e posterior vigência deste projeto, o serviço público contará com pessoas cada vez mais comprometidas com a essência do funcionalismo público e a população terá certeza que as pessoas que estão a serviço do Estado de Santa Catarina não possuem um passado manchado por crimes que de alguma forma trouxeram prejuízo ao Estado.

[...]

Das manifestações dos órgãos estaduais consultados, em resposta à precitada diligência externa, acostadas às pp. 9 a 26 dos autos eletronicamente compilados, pontua-se que:

1. a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por meio da Informação Técnica nº 595/2021, de p. 9 a 12, exarada pela Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, expressa, sem adentrar qualquer análise jurídica criteriosa sobre a matéria, que não vislumbra nenhum óbice na aprovação do



previsto no Projeto de Lei, informando acreditar que a proposta vai ao encontro do interesse público; e

2. a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com base no Parecer nº 488/2021-PGE, de pp. 13 a 26, reconheceu a proposição legislativa como inconstitucional, em face de violar reserva de Iniciativa, isso porque, sob a luz do Princípio da Simetria, insculpido no art. 25 da Constituição da Constituição Federal e no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), também da CF/88, as disposições que veiculam normas sobre processo legislativo, inseridas na Carta Política, são de observância obrigatória em âmbito estadual, ainda que não tenham sido reproduzidas pelo Poder constituinte derivado decorrente; todavia, alerta que o Poder Constituinte estadual consagrou, em Santa Catarina, expressamente, a iniciativa de reserva quanto à matéria legislada pelo Projeto de Lei 0306.5/2021 (art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual).

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Nesse sentido, anoto, quanto à constitucionalidade que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e, aparentemente, não vislumbro incompatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais vigentes, porque a meu ver, a norma perseguida se compatibiliza com o Princípio da Moralidade e alinha-se ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.



Dessa forma, como bem destaca o Autor, em sua justificação à proposta, na esfera federal já contamos com a Lei Complementar nacional nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, tendo a norma almejada, assim, o mesmo condão.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e de regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹, 144, I², 209, I³, e 210, II⁴, todos do Regimento Interno deste Poder, permito-me, neste Voto, dissentir da manifestação colhida do órgão estadual de assessoramento jurídico – a PGE, e pugno pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0306.5/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]